

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Institui o Programa
Nacional de Conservação, Uso Racional
e Reaproveitamento das Águas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Parágrafo Único. O Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI - Serviço de Abastecimento Público de Água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII - águas servidas: as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 4º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

I - a coleta e o tratamento de esgotos;

II - o controle da ocupação urbana;

III - o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e

IV - a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 5º O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:

I - o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II - a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III - a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e

IV - a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 6º Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

- I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e
- III - torneiras com arejadores.

Parágrafo Único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 7º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 9º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

- I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e
- II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 10 A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 11 As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12 As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo refere-se apenas ao inc. I do art. 8º desta Lei ou às águas do sistema público de abastecimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 14 O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

Art. 15 Na regulamentação do Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do § 2º do art. 10, desta Lei.

Art. 16 O não cumprimento do disposto nesta Lei implica negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório no ano seguinte à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é apresentada utilizando como parâmetro a Lei nº 10.506, de 5 de agosto de 2008, do Estado do Rio Grande do Sul, que "*institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas*".

Nosso objetivo é incentivar e determinar que todas as edificações, seja residencial ou comercial, construídas a partir da entrada em vigor da norma possuam sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais. Dessa forma,

desenvolveremos e colocaremos efetivamente em prática ações de proteção do meio ambiente.

Sendo assim, rogo aos meus nobres pares total apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE